



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720055/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria VTN - sujeição passiva - Verdade material
Recorrente TMG SIDERURGIA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art.31 do Código Tributário Nacional). Considerando que proprietário é quem tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art.1.228 do Código Civil), quando houver Áreas em litígio e sendo a ocupação um ato transitório, aquele cabe entregar a DITR e se responsabilizar pelo imposto devido, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse.

VERDADE MATERIAL CONSIDERAÇÃO DE ÁREAS NÃO DECLARADAS. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

Em nome da verdade material podem, para fins de redução do *quantum* apurado, ser consideradas Áreas não declaradas inicialmente pelo contribuinte, desde que na impugnação reste comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício.

g) na DITR/2005 original teria sido declarada uma Área de 5.500,00 ha, que seria a Área efetiva de posse, tendo sido alterada na declaração retificadora entregue em 25/07/06 por força de exigência do INCRA relativamente a adequação da Área à extensão registrada no cartório de imóveis;

h) grande parte do imóvel estaria na posse de terceiros, tendo sido impetrada uma Ação de Reintegração de Posse no juízo de Coribé, contestada, inclusive, pelos posseiros. Posteriormente, fora celebrado um acordo em 14/09/2005, já homologado judicialmente, restando apenas a Área do Sr. Leomar Gomes de Oliveira, que permaneceria na posse de 1.328,35 ha;

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Parece-me incensurável a decisão de primeira instância, senão vejamos.

Da Área Coberta por Floresta Nativa

Como bem salientou a DRJ, a previsão legal que permite não considerar, no cálculo da Área tributável, espaços cobertos "...por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração", foi incluída por meio do art.48 da Lei nº 11.428, de 22/12/06, que acrescentou a alínea "e" ao art.10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96, posteriormente, portanto, à ocorrência do fato gerador.

Da Área de Refúgio da Vida Silvestre

Apesar de afirmar, em setembro de 2007, que estaria procedendo a levantamento técnico em parte do imóvel rural com suposto status de interesse ecológico, incluída em "*Área de Refúgio da Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano, nos Municípios de Jaborandi e Cocos, Estado da Bahia*", o contribuinte não noticiou, passados mais de 2 anos da entrega da impugnação, qualquer conclusão. Assim, a inexistência de lastro probatório mínimo a respeito de sua existência já se consubstancia em razão suficiente para impossibilitar excluí-la do cálculo do ITR.

Ademais, embora haja ato específico da Presidência da República, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que parte das terras da Contribuinte encontram-se dentro dos limites especificados no ato presidencial.

Da Área de Extração Florestal

De acordo com documentos de fls.62 e 64, resta evidente que os 900,00 ha não se tratam de Área destinada a exploração extrativa madeireira com sustentabilidade, nos

termos da legislação de regência, mas que foi desmatada, ainda que com autorização da autarquia ambiental, simplesmente para ser preparada ao desenvolvimento da pecuária.

Em que pese os argumentos expedidos, certo é que o pedido de desmatamento ocorreu em 2004 e não há nos autos prova de que o mesmo somente ocorreu após a data do fato gerador. Com efeito, a autorização foi dada com base em laudo técnico datado de 05 de novembro de 2004, por tanto antes do Fato Gerador. Se por um lado vegetação não cresce do dia para a noite, por outra é perfeitamente possível o seu desaparecimento em curto espaço de tempo.

Assim, não restou comprovada a existência da área na data do fato gerador.

Da Ocupação o do Imóvel por Possseiros

Inicialmente deve-se consignar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador a competência para instituir tributo sobre a propriedade rural, o que por si só afastaria a tese sustentada pelo contribuinte.

Ademais, a tributação da posse ou domínio útil deve ter em mente a cessão voluntária da posse estabelecida por uma relação estável entre possuidor e proprietário, bem como a individualização do contribuinte.

No presente caso a relação jurídica estabelecida entre possuidor e proprietário é efêmera, precária e involuntária. Ademais, sempre é resguardado ao proprietário o direito regressivo contra o possuidor.

A Contribuinte, proprietária do bem em questão, traz prova incontestável de sua vontade de se manter proprietária, lançando mão dos instrumentos processuais que entendeu adequados à proteção do seu direito, contradizendo os seus próprios argumentos.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator